



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

288

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/07/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10660.000907/98-91
Acórdão : 202-12.144

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 110.792
Recorrente : IRMÃOS COSTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DCTF – É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em intimação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS COSTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000907/98-91

Acórdão : 202-12.144

Recurso : 110.792

Recorrente : IRMÃOS COSTA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi imposta multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos meses de janeiro a junho/94.

A contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação de fls. 16/23, na qual alega, em apertada síntese que:

- a multa aplicada é ilegal, conforme tem-se manifestado os Tribunais. Ilegal é a criação de obrigação tributária acessória por ato de autoridade incompetente para tal, não se podendo delegar matéria de competência do Congresso Nacional, através de Instrução Normativa, que é um ato meramente administrativo, emanado por delegação ao Secretário da Receita Federal;
- que as IN SRF nºs 08/94, 15/94 e 53/94, além de baixarem sensivelmente os valores que servem de parâmetros para entrega das DCTF, ainda retroagiram a obrigatoriedade a janeiro/94, ferindo os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade das leis, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 150.
- que se não bastassem os argumentos anteriores, alega *“a autuada assim que foi consultada sobre a entrega, providenciou-a imediatamente sanando a falha cometida servindo portanto a presente como denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN”*.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/JFA-MG nº 0045/99, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigido:

“MATÉRIA E EMENTA

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa por atraso na entrega da DCTF – É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10660.000907/98-91

Acórdão : 202-12.144

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Responsabilidade por Infrações - Denúncia Espontânea- Não deve ser considerado como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da pontualidade do contribuinte.

Lançamento procedente”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde, além de reiterar os argumentos expostos anteriormente, traz algumas decisões do Tribunal Regional da 1ª Região, dando pela ilegalidade da DCTF. Conclui ainda que:

(sic) “a uma : mesmo não tendo sido entregue no tempo regular as DCTFs, não houve prejuízo ao Fisco, pois os tributos lá informados foram todos recolhidos normalmente. a duas: o descumprimento se deu porque a IN/94 editada no início de março daquele ano, retroagiu seus efeitos a janeiro do mesmo ano, num flagrante desrespeito a irretroatividade das leis. a três: como todos os tributos que deveriam ter sido informados na DCTF já estariam recolhidos por ocasião do cumprimento daquela obrigação acessória, não haveria até mesmo o prejuízo quanto a informação pois esta no próprio recolhimento onde consta códigos já estaria sendo informado”.

Às fls. 26, liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.006711-3, dispensando a contribuinte do depósito administrativo, como condição do seguimento do recurso administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000907/98-91

Acórdão : 202-12.144

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso interposto atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e portanto merece ser conhecido.

Em análise ao recurso interposto pelo interessado, verifica-se que duas questões foram invocadas pela autuada: a primeira diz respeito a ilegalidade da DCTF, e a segunda questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas somente após o início do procedimento fiscal por meio de intimação de fl. 05.

No que diz respeito a ilegalidade das normas, em que pesem os argumentos sustentados pela recorrente, há de se ponderar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a ilegalidade das normas, atribuição reservada ao Poder Judiciário. Nunca é demais ressaltar que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 e parágrafo único do CTN). Por outro lado, os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da norma, em todas as suas especificações onde a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo¹. Compulsando os autos, verifico estar perfeito o lançamento efetuado pela autoridade fiscalizadora, ao considerar, para a contagem do atraso, na entrega dos documentos fiscais, a prorrogação dos mesmos, através da IN/SRF nº 53/94 (períodos de jan/94 até jun/94; 29/07/94) e já com a redução da multa em 50% (28,67).

No que pertine à segunda questão, referente a “denúncia espontânea”, preceitua o parágrafo único do artigo 138 do CTN que:

¹ Meirelles, Helly Lopes, Direito Adm. Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revi. dos Tribunais, 1994, pág. 101.



Processo : 10660.000907/98-91
Acórdão : 202-12.144

“Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”. Portanto, tendo em vista que a entrega das declarações verificou-se após o início da fiscalização, desprovido de qualquer fundamentação em torno da suposta “denúncia espontânea”.

Por outro lado, mesmo que o contribuinte tivesse apresentado as DCTFs antes de qualquer procedimento fiscal, ainda assim, apenas para argumentar, nenhuma sorte lhe adviria em razão das constantes decisões sobre a matéria. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal adotado anteriormente², cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal de conduta.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, pelo seguinte:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981-95.

1 - A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

² No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed. Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000907/98-91

Acórdão : 202-12.144

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5) em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte:

"Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Desta forma, pelo exposto, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, já com a redução dos 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000907/98-91

Acórdão : 202-12.144

disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.

Portanto, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ